

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-Secretário: J. B. MÁRIO PATI

ANO LXVI

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 1956

NÚMERO 14

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 3.345, DE 17 DE JANEIRO DE 1956

Assegura autonomia didática e administrativa ao Colégio Estadual de São Paulo, da Capital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Respeitadas as disposições da lei federal, é assegurada autonomia didática e administrativa, nos termos desta lei, ao Colégio Estadual de São Paulo, da Capital, (...vetado...), os quais passarão a subordinar-se diretamente ao Secretário da Educação.

Da Administração do Colégio

Artigo 2.º — Os estabelecimentos de que trata o artigo 1.º serão administrados por um Diretor, auxiliado por um Vice-Diretor.

Artigo 3.º — O Diretor e o Vice-Diretor (...vetado...) serão nomeados pelo Governo, dentre os catedráticos do estabelecimento, indicados pela Congregação.

Parágrafo único — O Vice-Diretor efetivo também poderá ser indicado pela Congregação para o cargo de Diretor, nos termos deste artigo.

Artigo 4.º — Os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor serão por 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo 5.º — As funções referidas no artigo 2.º serão exercidas mediante gratificação observando o disposto nos artigos 67 e 68.

Artigo 6.º — São atribuições do Diretor:

I — observar e fazer cumprir as disposições desta lei e determinações da Congregação;

II — assistir, periodicamente, a aulas, atos e exercícios escolares de qualquer natureza;

III — convocar e presidir as sessões da Congregação;

IV — verificar a assiduidade dos professores e funcionários, abonando e justificando suas faltas, nos termos da lei;

V — superintender os serviços administrativos do estabelecimento;

VI — representar o estabelecimento;

VII — dar posse e exercício aos professores e funcionários administrativos;

VIII — organizar as folhas mensais de pagamento do pessoal;

IX — assinar os mapas de frequência do pessoal docente e administrativo;

X — assinar a correspondência e rubricar os livros de escrituração;

XI — autorizar o gozo de férias do pessoal administrativo;

XII — determinar substituições dos professores por outros professores do estabelecimento, em faltas ou impedimentos que sejam inferiores a 30 (trinta) dias;

XIII — nomear as bancas examinadoras e convocar os professores indicados para as mesmas;

XIV — indicar ao Governo, ouvida a Congregação, nomes de professores para contrato e regência interina, bem como os nomes dos candidatos a preparador;

XV — executar e fazer cumprir as deliberações da Congregação, salvo aquelas que reputar ilegais, certificando disso o Governo, para a competente decisão;

XVI — organizar os horários;

XVII — impor aos alunos penas disciplinares e instruir os processos necessários;

XVIII — ordenar e realizar despesas nos termos da legislação;

XIX — prorrogar ou antecipar as horas de expediente;

XX — suspender de plano, pela verdade conhecida, e sem dependência de processo, até 8 (oito) dias, com privação dos vencimentos, os funcionários administrativos;

XXI — conferir diplomas ou certificados aos alunos que concluírem o curso;

XXII — apresentar, anualmente, ao Secretário da Educação, relatório da vida administrativa e pedagógica do Colégio; e

XXIII — tomar as medidas urgentes, em casos não previstos neste Regulamento, submetendo-as, posteriormente, à aprovação do Secretário da Educação.

Artigo 7.º — Compete ao Vice-Diretor auxiliar o Diretor nos serviços administrativos e disciplinares do estabelecimento.

Artigo 8.º — No impedimento do Vice-Diretor, o Diretor será substituído pelo catedrático mais antigo e, em caso de antiguidade igual, pelo mais idoso.

Da Congregação

Artigo 9.º — A Congregação do estabelecimento é composta dos professores catedráticos em exercício.

Parágrafo único — Junto à Congregação haverá um representante dos professores contratados e interinos eleito, anualmente, pelos seus pares, com direito de voto, exceto em questões referentes à provimento de cátedra, bem como de juízo de professor catedrático.

Artigo 10.º — A Congregação será presidida pelo Diretor e só poderá realizar sessão com a presença da maioria dos seus membros em exercício, sendo suas deliberações tomadas por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único — Nas sessões da Congregação, o Diretor terá apenas voto de qualidade.

Artigo 11.º — São atribuições da Congregação:

I — deliberar sobre assuntos de sua competência, nos termos das leis vigentes;

II — aprovar os programas apresentados pelos professores;

III — deliberar sobre a realização de concurso para catedrático, eleger os membros das bancas examinadoras, assistir às provas e defesas de tese, tomar conhecimento do parecer da Banca Examinadora e aprová-lo ou rejeitá-lo;

IV — sugerir ao Diretor medidas que entende ser melhorias para o ensino;

V — aprovar a indicação feita pelo Diretor dos nomes de professores para contrato e regência interina, bem como os nomes dos candidatos a preparador;

VI — suspender das respectivas funções o professor que proceder de modo prejudicial ao ensino ou à boa ordem e disciplina do estabelecimento ou contra as normas morais;

VII — aprovar ou negar aprovação à transferência de professores efetivos do Colégio para outros estabelecimentos;

VIII — tomar conhecimento dos assuntos que lhe forem levados pelo Diretor, discutí-los e votá-los;

IX — tomar conhecimento das penalidades impostas a alunos, que dependerem da sua aprovação;

X — organizar e submeter à aprovação do Secretário da Educação o Regimento Interno do estabelecimento;

XI — conferir os prêmios instituídos pelo Governo ou particulares e os que julgar conveniente criar, obtidos os recursos necessários; e

XII — prestar auxílio ao Diretor na observância desta lei e do Regimento Interno.

Artigo 12.º — O membro da Congregação que assistir à sessão não poderá deixar de votar, salvo se apresentar motivos que, a juízo da Congregação, justifiquem a sua abstenção.

Artigo 13.º — As faltas dos professores às sessões da Congregação somente poderão ser justificadas pelo Diretor em caso de força maior ou de moléstia devidamente comprovada.

Parágrafo único — O professor que abandonar a sessão sem justo motivo, apreçado pela Congregação, incorrerá em falta igual à que daria por não comparecer.

Do Corpo Docente

Artigo 14.º — O corpo docente dos estabelecimentos de que trata o artigo 1.º compõe-se de:

I — professores catedráticos;

II — professores contratados; e

III — professores interinos.

Artigo 15.º — O cargo de Professor Catedrático será provido por concurso de títulos e provas.

Artigo 16.º — O professor contratado será admitido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, mediante concurso de títulos, julgado pela Congregação.

Artigo 17.º — O professor catedrático, nomeado pelo Governo, deverá entrar no exercício de seu cargo, dentro de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da publicação do decreto que o nomeou.

Artigo 18.º — Incumbe ao professor:

I — reger a sua cátedra de maneira eficiente, dentro dos horários marcados, atendendo às boas normas pedagógicas e respeitando as instruções que forem baixadas;

II — cumprir com exatidão os programas adotados;

III — manter a boa disciplina nas aulas e cooperar na disciplina geral do Colégio;

IV — colaborar na formação moral e cívica dos alunos, dando zêlous, por palavras, atitudes e ações, exemplos de elevado padrão de urbanidade, civismo e exatidão no cumprimento dos deveres;

V — verificar as faltas dos alunos;

VI — organizar as listas de pontos para cada exame, entregando-as na Secretaria do estabelecimento, pelo menos 5 (cinco) dias antes da realização da respectiva prova;

VII — entregar, até o dia 5 (cinco) de cada mês, os boletins de notas e faltas dos alunos, e, dentro de 5 (cinco) dias após a sua realização, as provas de exames, convenientemente julgadas;

VIII — observar, nas notas mensais e nas das provas de exames, as normas baixadas pelo Diretor, tendentes a assegurar a necessária unidade e objetividade no critério de julgamento;

IX — não se ocupar em aula com assuntos estranhos ao ensino, principalmente os de natureza político-partidária ou religiosa;

X — registrar no livro competente a matéria lecionada;

XI — colaborar na preparação das turnias para os torneios e competições em que o estabelecimento tenha que se fazer representar;

XII — tomar parte, quando designado, nas bancas examinadoras;

XIII — comparecer às sessões cívicas e às solenidades escolares;

XIV — comparecer às reuniões da Congregação; e

XV — atender às solicitações do Diretor, feitas no interesse do ensino.

Artigo 19.º — O professor catedrático é vitalício e inamovível.

Parágrafo único — Além das constantes de leis gerais ou especiais, são causas de demissão do professor:

SUMARIO

LEI N. 3.345, DE 17-1-1956 — Assegurando autonomia didática e administrativa ao Colégio Estadual de São Paulo, da Capital.

DECRETO N. 25.362, DE 17-1-1956 — Modificando o artigo 7.º do Decreto n. 24.531, de 13 de maio de 1955.

DECRETO N. 25.363, DE 17-1-1956 — Declarando de utilidade pública para ser desapropriado, um imóvel, em parte, do chamado 13.º perímetro de Presidente Venceslau, necessário à conservação de matas e preservação da flora e fauna.

DECRETO N. 25.364, DE 17-1-1956 — Declarando de utilidade pública, para a preservação da mata, flora e fauna.

DECRETO N. 25.365, DE 17-1-1956 — Declarando de utilidade pública, para serem desapropriadas, benfeitorias em gleba de terras devolutas, necessária ao reflorestamento e preservação da fauna.

DECRETO N. 25.366, DE 17-1-1956 — Cessando os efeitos do Decreto n. 25.284, de 27 de dezembro de 1955.

DECRETO N. 25.367, DE 17-1-1956 — Dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de aparelhos taxímetros nos veículos de transporte individual de passageiros a frete, na cidade de Santos.

DECRETO N. 25.368, DE 17-1-1956 — Dispondo sobre relocação de cargo no Departamento Estadual da Criança.

DECRETO N. 25.369, DE 17-1-1956 — Dispondo sobre relocação de cargo no Instituto "Adolfo Lutz".

DECRETO N. 25.370, DE 17-1-1956 — Dispondo sobre relocação de cargo na Divisão do Serviço de Tuberculose.

I — incapacidade didática;

II — desídia inveterada no desempenho de suas atribuições;

III — prática de atos incompatíveis com o moralidade e dignidade do magistério; e

IV — faltas injustificadas em número superior a 40 (quarenta), interpoladamente, durante o ano letivo.

Artigo 20.º — A iniciativa da demissão nos casos dos itens do parágrafo único do Artigo 19.º dependerá de verificação prévia pela Congregação, em processo administrativo.

Artigo 21.º — É vedado aos professores o exercício do magistério particular, remunerado ou não, a alunos do Colégio.

Do Concurso para o provimento do cargo de Professor Catedrático.

Artigo 22.º — No decurso da primeira quinzena após a verificação da vaga de professor catedrático ou do resultado negativo do concurso, a Congregação fixará as datas de abertura e encerramento da inscrição do novo concurso, não devendo o prazo de inscrição ser superior a 4 (quatro) meses.

Artigo 23.º — As inscrições serão feitas na Secretaria do estabelecimento, devendo o candidato apresentar os seguintes documentos:

I — prova de nacionalidade brasileira, mediante certidão de nascimento ou título de naturalização, por onde se verifique ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II — prova de quitação com as obrigações militares;

III — prova de capacidade física e mental para o exercício do cargo, mediante folha de saúde expedida pelo Serviço Médico do Estado;

IV — prova de idoneidade moral, mediante atestado firmado por 3 (três) membros do magistério oficial ou da Universidade de São Paulo;

V — prova de identidade;

VI — títulos comprobatórios de atividade científica, técnica ou profissional, demonstrada por trabalhos publicados, diplomas e certificados de estudo ou especialização, dignidades conquistadas por trabalhos de natureza técnica ou profissional, por estágios em escolas ou institutos técnicos por atividade profissional no magistério, relacionados com a cadeira pretendida;

VII — 50 (cinquenta) exemplares de tese original e inédita da sua autoria, sobre matéria da cadeira em concurso, impressos, mimeografados ou ditado em fita;

VIII — diploma de licenciado em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras na Seção a que pertence a cadeira, objeto do concurso; diploma de licenciado em Educação Física, para a cadeira de Educação Física; Diploma de Normalista ou Técnico Profissional para as cadeiras de Trabalhos Manuais e Economia Doméstica; diploma de